

CONCURSO PCMS – DELEGADO 2017

COMENTÁRIOS SOBRE A PROVA

QUESTÃO 16 – GABARITO LETRA E

Na questão 16 temos: 1) Dolo direto de primeiro grau em relação ao Presidente do Clube; 2) Dolo direto de segundo grau em relação ao motorista; 3) Dolo eventual em relação aos funcionários e torcedores.

Formas do dolo direto:

- a) **Dolo direto de 1º grau:** é o dolo em relação ao fim proposto
- b) **Dolo direto de 2º grau ou dolo de consequências necessárias:** é aquele relacionado aos efeitos colaterais, representados como **necessários** a partir dos e aos meios escolhidos para alcançar o fim proposto. Ex: terrorista, com o fim de matar uma autoridade pública, explode o avião em que ela estava.- dolo referente à autoridade: direto de 1º grau; - dolo referente aos demais passageiros: direto de 2º grau.

Dolo de 2º grau não se confunde com Dolo Eventual, pois naquele o resultado não diretamente querido é necessário para se alcançar a finalidade buscada; no dolo eventual, o outro resultado não é necessário, mas sim possível (eventual).

| DOLO 2ª GRAU: | DOLO EVENTUAL: |
|---|---|
| - resultado não diretamente querido: a) CERTO; b) NECESSÁRIO. | - resultado não diretamente querido: a) INCERTO; b) EVENTUAL. |

ESQUEMA EXPLICATIVO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME

| | PREVISÃO (do resultado) | VONTADE (em relação ao resultado) |
|---------------------------|--------------------------------|--|
| DOLO DIRETO | PREVÊ | QUER REALIZAR |
| DOLO EVENTUAL | PREVÊ | ASSUME O RISCO |
| CULPA CONSCIENTE | PREVÊ | ESPERA QUE NÃO OCORRA |
| CULPA INCONSCIENTE | NÃO PREVÊ, MAS ERA PREVISÍVEL | NÃO QUER E NÃO ASSUME |

QUESTÃO 17 – LETRA A. Na questão havia continuidade delitiva em relação a cada uma das vítimas especificamente (crime continuado comum), no entanto conforme Jurisprudência do STJ deve ser aplicada exclusivamente a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, não sendo permitido fazer duas operações sucessivas de Exasperação (uma pela continuidade delitiva comum em relação a cada vítima e outra, incidente em cima da pena resultante da primeira operação, em relação ao crime continuado específico). Vejamos o brilhante exemplo do “Dizer o Direito”:

“No dia 10/02, João, mediante grave ameaça, praticou estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) contra as adolescentes "A" e "B", suas vizinhas. Essa situação se repetiu durante mais três dias seguidos, até que a mãe das vítimas descobriu o ocorrido. Perceba que, em relação a cada uma das vítimas, houve crime continuado simples (art. 71, caput). Em outras palavras, João praticou quatro estupros contra "A" em continuidade delitiva e quatro estupros contra "B" em continuidade delitiva. O Ministério Público pediu que o magistrado calculasse assim a pena do réu: Primeiro, o juiz deveria aplicar o art. 71, caput (continuidade delitiva simples) para cada um dos crimes. Crime contra "A": pena do art. 217-A (8 anos ou mais, dependente das circunstâncias judiciais, agravantes etc) aumentada de 1/4 (por causa do art.

71, caput) = 10 anos (8 anos + 1/4). Crime contra "B": pena do art. 217-A (8 anos ou mais, dependente das circunstâncias judiciais, agravantes etc) aumentada de 1/4 (por causa do art. 71, caput) = 10 anos (8 anos + 1/4). Depois disso, o magistrado deveria pegar a pena de um dos crimes acima (porque idênticos) e sobre ela aplicar a regra do parágrafo único do art. 71. Ex: 10 anos aumentada até o triplo. Imaginemos que o juiz entenda que deve aumentar em 1/5 a pena, com base no parágrafo único do art. 71. Logo, a reprimenda final ficaria em 12 anos (10 + 1/5). Em suma, para essa tese, primeiro deve-se aplicar a continuidade delitiva simples e depois a continuidade delitiva específica. A tese do MP foi aceita pela jurisprudência? NÃO. No caso, houve continuidade delitiva específica (crime continuado específico) entre os estupros praticados contra "A" e "B". Explicando melhor: os estupros praticados contra "A" e "B" amoldam-se à previsão do parágrafo único do art. 71 do CP. Logo, o juiz deverá aplicar apenas esse dispositivo para calcular a pena. Será feito da seguinte forma: calcula-se a pena de um dos crimes (porque são idênticos) e depois aumenta-se essa pena até o triplo. Ex: imagine que o juiz calcule que, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis (1ª fase da dosimetria) nem agravantes (2ª fase), a pena do estupro deve ficar em 8 anos de reclusão. Então, em seguida, na 3ª fase, o magistrado deverá aplicar o parágrafo único do art. 71 do CP. No caso concreto, ele entendeu que deveria aumentar a pena em 1/5. Logo, a pena total do réu ficará em 9 anos, 7 meses e 6 dias (8 + 1/5). Em suma: Se reconhecida a continuidade delitiva específica entre estupros praticados contra vítimas diferentes, deve ser aplicada exclusivamente a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, mesmo que, em relação a cada uma das vítimas, especificamente, também tenha ocorrido a prática de crime continuado."

Informativo 573 STJ

CRIME CONTINUADO Impossibilidade de aplicação concomitante da continuidade delitiva comum e específica Se reconhecida a continuidade delitiva específica entre estupros praticados contra vítimas diferentes, deve ser aplicada exclusivamente a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, mesmo que, em relação a cada uma das vítimas, especificamente, também tenha ocorrido a prática de crime continuado. STJ. 6ª Turma. REsp 1.471.651-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/10/2015

QUESTÃO 18 – LETRA A

RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: É o nexos, vínculo entre conduta e resultado. O estudo da causalidade busca concluir se o resultado, como fato, decorreu da ação e se pode ser atribuído, objetivamente, ao sujeito ativo, inserindo-se na sua esfera de autoria. O art.13, caput adotou a "**CAUSALIDADE SIMPLES**", generalizando as condições, é dizer, todas as causas concorrentes se põem no mesmo nível de importância, equivalendo-se em seu valor. É a TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS ou "SINE QUA NON". Na primeira etapa a Equivalência dos Antecedentes se utiliza, para estabelecer nexos físico, da Teoria da Eliminação Hipótese: no campo mental da suposição e da cogitação, o aplicador deve proceder à eliminação da conduta do sujeito ativo, para concluir pela persistência ou pelo desaparecimento do resultado. Persistindo o resultado, não é causa; desaparecendo o resultado, é causa. Para ser considerado juridicamente causador exige-se dolo ou culpa (verificação do nexos ou causalidade psíquica). A teoria da equivalência depende da causalidade psíquica para não levar a causa ao infinito: e contra o regresso infinito, dentre outras críticas a *conditio sine qua non*, que se insurge a **Teoria da Imputação Objetiva**. Para ser causa o nexos físico é necessário mas não suficiente para responsabilizar pelo resultado. A causa regressa ao infinito, mas a responsabilidade encontra limites, dentro do plano objetivo, sem ter que se socorrer do dolo ou da culpa. Assim, a teoria não quer limites apenas à responsabilidade e sim limites para a causa. É importante limitar a causa até para efeito moral. Insurgindo-se contra o regresso infinito decorrente da causalidade simples, a Teoria da Imputação Objetiva enriquece a relação de causalidade, acrescentando o nexos normativo em níveis composto de:

- a) Criação ou Incremento de Risco Não Permitido (não tolerado pela sociedade);
- b) Exigência de que o Resultado esteja na linha de desdobramento causal normal da conduta.
- c) Resultado dentro do sentido de Proteção da Norma.

| | |
|----------------------------|-------------------------------------|
| CAUSALIDADE SIMPLES | TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA |
|----------------------------|-------------------------------------|

| | |
|---|--|
| - Causa: Nexo Físico. | -Causa: Nexo Físico + NEXO NORMATIVO (3 Níveis): Criação ou Incremento de um Risco NÃO Permitido + Realização do Risco no Resultado + Resultado dentro do alcance do TIPO ou do sentido da norma (perigo não tolerado pela sociedade) (1º filtro ao Regresso ao Infinito da Eliminação Hipotética) |
| -Causalidade Psíquica: Dolo-Culpa (único filtro ao Regresso ao Infinito da Eliminação Hipotética) | -Causalidade Psíquica: Dolo-Culpa (2º filtro ao Regresso ao Infinito da Eliminação Hipotética) |

Na questão temos uma hipótese que passa pelos dois primeiros filtros da imputação objetiva (Criação ou Incremento de um Risco NÃO Permitido + Realização do Risco no Resultado) mas não pelo terceiro e último uma vez que não está dentro do âmbito de tutela da norma penal as hipóteses de auto colocação em risco (alguém estabelece sobre si mesmo uma situação de perigo) e heterocolocação em risco (alguém permite que terceiro o coloque em situação de risco).

QUESTÃO 19 – LETRA C

No primeiro caso temos o delito do art. 122 na sua modalidade auxílio material. No segundo caso temos um homicídio (vez que a vida é bem jurídico indisponível ainda que o disparo contra Rui tenha sido consentido não cabe a causa supra-legal de exclusão da ilicitude [consentimento do ofendido) e como ALDO realizou ação executiva contra a vida de Rui é impossível enquadrar a sua conduta como auxílio ao suicídio). No entanto Ana responderá também na segunda hipóteses pelo art. 122, vez que queria cooperar dolosamente para este delito (emprestou a arma para Rui se matar e não para que ALDO o fizesse) havendo a incidência da regra do §2º do art. 29 do CP (“Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”).



Flávio Daher Delegado de Polícia Federal lotado na DELEFIN/SR/DPF/DF, Mestre em Direito Constitucional e Doutorando em Direito Penal. Professor de Cursos Preparatórios e Pós Graduação em todo Brasil. Palestrante do IBCCRIM.

[Gran Cursos Online](http://www.grancursosonline.com.br)